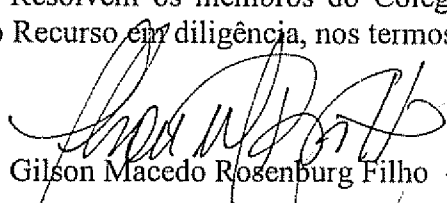


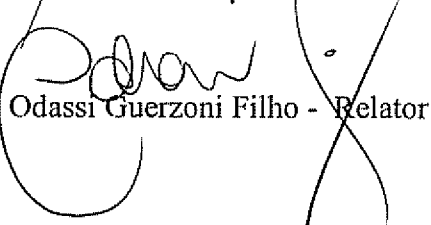


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001134/2003-18
Recurso nº 251.328
Resolução nº 3401-00.047 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 27 de julho de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente RÁDIO INTERPLANETÁRIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente


Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Clauter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton César Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Relatório

Trata-se de auto de infração cientificado ao sujeito passivo em 13/06/2003, relacionando-se a débitos da Cofins dos períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 2001 e outubro de 2002, decorrente de procedimento tendente a preservar os interesses da Fazenda Nacional em face do instituto da decadência, haja vista a obtenção por parte da autuada de tutela antecipada em ação ordinária no sentido de poder compensar os referidos débitos da Cofins acima relacionados mediante o aproveitamento de créditos do Finsocial recolhidos a maior¹. O valor da autuação montou a R\$ 184.093,97, nele incluídos o principal e os juros de mora, não tendo sido lançada a multa de ofício por conta, justamente, da acima referida ação judicial, o que determinou, ainda, que referido crédito tributário ficasse com a sua exigibilidade suspensa.

¹ Ação nº 2000.5101005731-4.

Apreciando os termos da Impugnação apresentada, a Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II/RJ, manteve integralmente o lançamento em decisão assim ementada:

"EXIGIBILIDADE SUSPensa - LANÇAMENTO - O lançamento de crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa por meio de sentença judicial não definitiva destina-se a prevenir a decadência, e constitui dever de ofício do agente do Fisco.

CONSTITUCIONALIDADE LEGALIDADE - Não compete à autoridade administrativa apreciar arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico, cabendo tal controle ao Poder Judiciário.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A partir de 01/04/1995, por expressa disposição legal, os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic.

Lançamento Procedente.

No Recurso Voluntário a autuada se insurgiu contra o que chamou de "ânsia arrecadatória" o fato de a DRJ ter mantido integralmente o lançamento, não obstante, ao ver da Recorrente, devesse ser aguardado o trâmite da ação judicial em que, provisoriamente, houvera obtido provimento no sentido de poder compensar os débitos da Cofins ora exigidos com os créditos do Finsocial. Assim, seu recurso limita-se a pedir a reforma da decisão recorrida, sem mencionar os argumentos outros que inserira em sua peça impugnatória.

Despacho da Equipe de Acompanhamento das Ações Judiciais da Derat do Rio de Janeiro/RJ, de 03/02/2007, à fl. 161, informa que a decisão judicial transitou em julgado nos termos da sentença inicial e pede para que o processo seja encaminhado à *Dicat* da mesma Delegacia para que seja efetuada a compensação nos termos do relatório de fl. 119. Esta, por sua vez, entendeu que tal providência não poderia ainda ser por ela realizada em face de não haver ainda liquidez e certeza quanto aos débitos objetos da compensação, razão pela qual, por meio de despacho prolatado em 11/12/2007, remeteu o processo para julgamento.

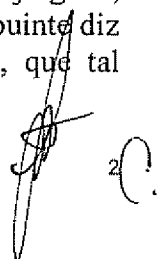
É o Relatório, elaborado que foi a partir de arquivo digitalizado e a mim disponibilizado pela Secretaria da 4ª Câmara da Terceira Seção do Carf.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator

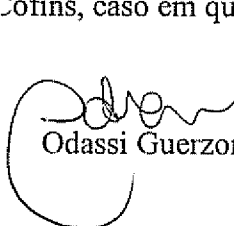
A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 29/12/2007, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 26/01/2008. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Porém, e, diferentemente do que entendera a Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário – *Dicat*, a liquidez e certeza dos débitos da Cofins, com os quais deverá ser procedida à compensação nos termos da decisão judicial que transitou em julgado, há de ser aferida pela própria DRF, autora do auto de infração, visto que, se o contribuinte diz que nada deve porque os compensou, cabe ao Fisco, demonstrar, se for o caso, que tal compensação não foi suficiente para sua quitação e prosseguir na sua cobrança.



Assim, somente após terem sido realizados os procedimentos de compensação, ressalte-se, nos exatos termos em que transitou a respectiva sentença judicial, é que se saberá acerca da existência de valores da Cofins ainda em aberto, para que, neste caso, e somente neste caso, o presente processo retorne a este Colegiado para julgamento.

Em face do exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência para que seja procedida à compensação nos exatos termos do que decidido pelo Poder Judiciário, devendo o presente processo para cá retornar somente na hipótese de remanescerem débitos da Cofins, caso em que a autuada deverá ser cientificada para que se manifeste.


Odassi Guerzoni Filho